

PONTOS CONTROVERSOS NA APLICAÇÃO DO IRDR

CONTROVERSIAL POINTS IN THE APPLICATION OF IRDR

Ana Paula Queiroz¹
Cleverson Ivan Merlo²

RESUMO

Dentre as inúmeras inovações do Código de Processo Civil de 2015, destaca-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, o IRDR, previsto no art. 976 e seguintes do referido Código. O mecanismo inovador no sistema nacional foi inspirado em mecanismos estrangeiros, possuindo como principal objetivo contingenciar as demandas repetitivas que assolam o judiciário, mediante a fixação de tese vinculativa que será aplicada a todos os processos com a mesma questão repetitiva afetada pelo incidente, dentro da competência territorial do tribunal que a julgou e fixou a tese do IRDR. Divergências e controvérsias pairam sobre o instituto antes mesmo da aprovação do código, sendo algumas delas aprimoradas e desenvolvidas na aplicação prática perante os tribunais. O presente trabalho demonstra um panorama geral da aplicação do IRDR, abordando os principais pontos controversos relacionados ao tema, como qual a técnica de julgamento deve ser aplicada a da causa piloto ou do procedimento modelo, as hipóteses e pressupostos de cabimento, a suspensão e sobrestamento dos processos, a possibilidade de distinção, a ampliação nacional da suspensão, a concessão de tutela provisória, a modulação do efeito suspensivo e os recursos cabíveis à luz de dados empíricos, da doutrina e da jurisprudência.

Palavras-chave: IRDR. Controvérsias. Aplicação. Julgamento.

ABSTRACT

Among the numerous innovations of the 2015 Code of Civil Procedure, the Brazilian procedure for repetitive claims, the IRDR, provided for in art. 976 et seq. of the aforementioned Code. The innovative mechanism in the national system was inspired by foreign mechanisms, having as its main objective to contingency the repetitive demands that plague the judiciary, by setting a binding thesis that will be applied to all processes with the same repetitive issue affected by the procedure, within the jurisdiction territory of the court that judged it and established the IRDR thesis. Divergences and controversies hover over the institute even before the approval of the code, some of which have been improved and developed in practical application before the courts. The present work demonstrates an overview of the application of the IRDR, addressing the main controversial points related to the topic, such as which judgment technique should be applied to the pilot cause or model procedure, the hypotheses and assumptions of appropriateness, suspension and suspension of the processes, the possibility of distinction, the national expansion of the suspension, the

¹ Acadêmica de Graduação em Direito da Universidade Paranaense - UNIPAR. E-mail: anapaularigoqueiroz@gmail.com.

² Mestre em Direito Processual e Cidadania. Professor do curso de Direito da Universidade Paranaense - UNIPAR. E-mail: cleverson@prof.unipar.br.

granting of provisional protection, the modulation of the suspension effect and the appropriate resources in light of empirical data, doctrine and jurisprudence.

Keywords: IRDR controversies. Application. Judgment.

INTRODUÇÃO

Ante a ineficácia dos institutos processuais tradicionais na resolução das demandas repetitivas, que assolam o poder judiciário, tornou-se necessário a criação de novos institutos e mecanismos destinados à resolução de tais demandas.

O Código de Processo Civil de 2015, buscando inovação, celeridade e maior eficácia na prestação jurisdicional, trouxe dentre uma de suas mais notáveis inovações o incidente de resolução de demandas repetitivas, o IRDR, em seu artigo 976 e seguintes.

Inspirado em instrumentos estrangeiros, o referido dispositivo integra o microssistema de resolução de demandas repetitivas, e tem como objetivo a fixação de tese vinculativa a competência territorial do órgão que julgou.

Controvérsias pairam sobre o tema desde o anteprojeto do CPC e até a sua aplicação prática. Muitas delas vêm ganhando destaque sendo desenvolvidas, debatidas e aprimoradas através da aplicação prática do incidente nos Tribunais.

Dentre os pontos controversos da aplicação do IRDR, se destacam: qual técnica de julgamento deve ser empregada a da causa piloto ou do procedimento modelo? Quanto ao cabimento, o IRDR pode ser instaurado em primeira instância, nas cortes superiores ou até mesmo nos juizados especiais? Há a necessidade de causa pendente em Tribunal? Os pressupostos previstos pelo Código são suficientes para que o IRDR seja instaurado? Instaurado o incidente, existe a possibilidade de sobrestamento dos processos que versem sobre a mesma questão repetitiva afetada pelo IRDR, o sobrestamento é automático ou depende da decisão do relator? Qual o prazo da suspensão e do sobrestamento? Quando a parte pode distinguir seu processo? Quais os requisitos para a decretação da suspensão nacional? Pode haver outras alternativas além da suspensão dos processos? Fixada a tese quais os recursos cabíveis?

Deste modo, a fim de sanar alguns de tais questionamentos práticos, o presente trabalho objetiva explorar os principais pontos controversos na aplicação do IRDR, à luz da doutrina, da jurisprudência, e de dados empíricos, para demonstrar de forma efetiva a importância e o avanço do uso de tal mecanismo no judiciário brasileiro.

CONCEITO E FINALIDADE DO IRDR

Para enfrentar e solucionar os problemas causados por novos litígios coletivos, ou de massa, o sistema jurídico necessitou se aparelhar de instrumentos processuais capazes de resolver efetivamente e adequadamente tais litigiosos, como são os casos das ações coletivas, o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) revisto pelo CPC/1973, o julgamento dos recursos repetitivos, no âmbito do STF e STJ e o IRDR previsto no CPC/2015 (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Mesmo assim, ressalta-se que o processo civil tradicional, focado na resolução da lide, e a tutela coletiva, embora tenham feito um grande avanço, ainda demonstraram ser muitas vezes ineficazes e descabidos no que tange a litigância repetitiva (TEMER, 2020).

Entende-se, então, por demandas repetitivas aquelas demandas idênticas, seriais que, em grande quantidades, são propostas perante o poder Judiciário. Diz-se que elas são idênticas por terem objeto e causa de pedir idênticas, ainda que mudem as partes. (CÂMARA, 2021, p. 484).

Não existe justificativa para explicar que uma mesma questão de direito seja revista pelo Poder Judiciário diversas vezes, deste modo, as demandas repetitivas constituem uma anomalia no sistema processual, desencadeando conseqüentemente diversos problemas como a inconsistência do sistema jurídico e a grande probabilidade de que questões idênticas recebam um tratamento diferenciado (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2021).

Outros mecanismos específicos para resolução de demandas repetitivas foram criados, dentre eles, o incidente de resolução de demandas repetitivas que é uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, estando regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC, integrando o chamado microssistema de resolução de casos repetitivos, também composto pelos os recursos especial e extraordinário repetitivos conforme previsão legal do art. 928, do CPC.

O instituto foi claramente inspirado em figuras semelhantes existentes em outros países, destacam-se particularmente o *Musterverfahren* (Alemanha) e a *Group Litigation* (Inglaterra) (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2021).

O incidente de resolução de demandas repetitivas visa uma concentração de processos de que consistem sobre uma mesma questão de direito nos Tribunais e consente que a decisão proferida no IRDR vincule todos os demais casos sob a competência territorial do Tribunal competente para julgá-lo (BUENO, 2020).

Medina (2021) conceitua o IRDR com incidente processual, que garante a isonomia de questões repetitivas de interesses individuais e homogêneos, através de julgamento único e vinculante.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery (2020) enfatizam que a natureza do incidente é a de mecanismo de uniformização da jurisprudência, adstrito somente ao tribunal que irá proferir a tese, caso contrário poderá ser configurada inconstitucionalidade.

Portanto, a sua finalidade é assegurar que um único julgamento da questão objeto das demandas repetitivas com eficácia vinculante garanta uniformidade no julgamento de processos distintos, sendo pressuposto a existência de múltiplas demandas envolvendo uma mesma questão (GONÇALVES, 2020).

Os principais pilares desta técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados são: o princípio constitucional da isonomia, para garantir o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, a qual garante que as decisões judiciais sejam previsíveis e uniformes, e por último, e a duração razoável do processo (MENDES e TEMER, 2015).

Abstrai-se, portanto que, o IRDR é um mecanismo instituído pelo CPC de 2015, que possui como objetivo contingenciar e resolver às questões repetitivas, através da fixação de tese vinculativa aos processos dentro da competência territorial do órgão julgador, garantindo assim, maior segurança jurídica, isonomia e celeridade processual.

O IRDR NO DIREITO BRASILEIRO E ALGUNS DADOS ESTATÍSTICOS

Tão logo a entrada em vigência do CPC de 2015, inúmeros IRDRs foram instaurados nos mais diversos tribunais ao longo do país.

Ressalta-se que, o IRDR não é um mecanismo exclusivo ao processo civil, também vem sendo amplamente utilizado pelos tribunais regionais do trabalho.

Dados do CNJ apontam que até o dia 12/11/2021, ao todo foram instaurados 580 IRDRs, nos mais diversos ramos do Poder Judiciário.

Analisando pelo paradigma dos Tribunais onde foram instaurados os 580 IRDRs, denota-se que, dentre eles 42 foram instaurados no âmbito da Justiça Federal, 119 na Justiça do Trabalho, 418 na Justiça Estadual e apenas 1 IRDR instaurado nos Tribunais Superiores.

Considerando os dados ao longo dos anos, percebe-se que, antes mesmo da entrada em vigência e até mesmo aprovação do CPC de 2015, já haviam sido ingressados IRDRs, 2 IRDRs no ano de 2014, e 6 no ano de 2015, ano em que o Código foi aprovado, em 2016 ano em que o Código entrou em vigência foram ingressados 83 incidentes, por outra via, 2017 configura o ano com maior quantidade de instauração com 135 IRDRs ingressados ao todo, no ano de 2018 houve uma queda, sendo ingressados 80 incidentes, em 2019 o número sobe

para 105 ingressos, em 2020 há uma nova queda totalizando 92 ingressos, e até a data de 02/11/2021 foram ingressados 77 incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Quanto ao número de incidentes julgados, verifica-se que, foi no âmbito da Justiça Estadual o maior número de IRDRs julgados totalizando o número de 205 julgamentos, posteriormente a Justiça do Trabalho proferiu 78 julgamentos, e a Justiça Federal julgou 29 incidentes, ao todo foram julgados 312 IRDRs.

Levando em conta o número de incidentes julgados ao longo dos anos percebe-se que em 2014 foram julgados 2 incidentes, em 2015 foram 5, em 2016o número permaneceu o mesmo do ano anterior, já em 2017 há um aumento considerável de 41 incidentes julgados, em 2018 há o maior número de incidentes julgados totalizando 93 julgamentos, a partir de então o número cai para 64 julgamentos em 2019, 36 em 2020, e até a data de 02/11/2021 foram julgados 18 IRDRs.

Quanto ao número de incidentes em trâmite pendente de julgamento, são ao todo 268 IRDRs, dentre eles 13 na Justiça Federal, 41 na Justiça do Trabalho, 213 na Justiça Estadual e 1 nos Tribunais Superiores.

Deste modo, conclui-se que conforme os dados empíricos apontam, o instituto vem sendo amplamente utilizado nos tribunais, principalmente os de segunda instância, configurando o maior número de aplicação prática na Justiça Estadual.

CAUSA-PILOTO OU PROCEDIMENTO MODELO?

Um dos pontos controversos primordiais sobre o tema está relacionado à técnica julgamento de tal mecanismo. Afinal, o IRDR trata-se de causa-piloto ou de procedimento modelo?

Primeiramente faz-se necessário diferenciar as duas sistemáticas.

Ambas são técnicas de julgamento por amostragem. Entretanto, enquanto na causa-piloto faz-se necessário o julgamento de uma causa escolhida pelo Tribunal ou suscitada pelo legitimado, para servir como paradigma para as demais demandas, no procedimento modelo, por outra via, também será escolhido um processo base, todavia não haverá o julgamento da causa paradigma, apenas chega-se a uma decisão que não irá atrelar o caso concreto ao julgamento proferido para fixação da tese (LEMOS, 2021).

No procedimento da causa-piloto, o Tribunal competente afeta um caso concreto que tem como objeto a questão repetitiva, para julgar este e fixar a tese do IRDR. Já no procedimento da causa-modelo é julgada unicamente a tese do IRDR e não a causa, a causa é apenas um “modelo” para fixação da tese.

Portanto, a principal diferenciação entre as duas técnicas, é a cisão da cognição, ou seja, está relacionada à abstração e julgamento da questão objeto da repetição, apartada das outras relações processuais (OLIVEIRA, 2020).

Há grande divergência doutrinária e jurisprudencial em relação qual técnica foi consagrada pelo CPC de 2015. A discussão também é atrelada com outro embate acerca dos pressupostos de cabimento do IRDR, o da necessidade ou da desnecessidade de causa pendente em tribunal, o qual será abordado posteriormente.

Sofia Temer (2020) defende a vertente do procedimento modelo e disserta sobre os motivos pelos quais considera a técnica de julgamento como a mais adequada:

a) no IRDR apenas há a resolução de questões de direito, o que limita a cognição e impede o julgamento da “demanda; b) a desistenciado que seria a “causa-piloto” não impede o prosseguimento do incidente, que tramita independentemente de um conflito subjetivo subjacente, corroborando seu caráter objetivo; c) a natureza objetiva parece ser mais adequada, em termos de sistemática processual, para que seja possível aplicar a tese às demandas fundadas na mesma questão, além de viabilizar a construção de outras categorias que permitam justificar a ampliação do debate e da participação dos sujeitos processuais. (TEMER, 2020, p. 71).

Em contraponto, Alexandre Freitas Câmara (2021), ao conceituar o mecanismo define o IRDR com incidente processual, que por meio de julgamento de uma causa piloto, fixa tese com efeito vinculante aos casos idênticos do tribunal.

Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2020) ressalta que, embora não exista previsão explícita no CPC, e que a controvérsia relacionada à qual técnica deve ser utilizada, a corrente que tem preponderado é da aplicação da causa piloto, já que o IRDR é um incidente pressupõe uma causa concreta que deverá ser julgada perante o tribunal.

Analisando por outro paradigma da aplicação prática, em que pese o CPC preveja o IRDR, muitas das disposições relacionadas ao trâmite do incidente estão dispostas nos regimentos internos dos tribunais e há casos em que a própria normativa interna prevê qual técnica de julgamento deverá ser adotada pelo Tribunal.

Um exemplo notório é o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que ao consagrar em seu artigo 222, os elementos essenciais do acórdão que julgam o IRDR, elenca em seu inciso VII a necessidade de parte dispositiva, na qual o Tribunal resolverá o caso concreto afetado, adotando, portanto, a técnica da causa piloto.

Analisando a jurisprudência de determinados tribunais também é possível visualizar técnica utilizada por estes.

Nesta toada, o Tribunal Federal da 4ª Região julgou a majoritariamente os IRDRs adotando o procedimento modelo, sendo o exemplo mais notável o IRDR nº 50527135320164040000, Tema nº 4, que tinha como questão controversa a correção do

salário-de-contribuição, no direito previdenciário. Na própria ementa do referido julga consta expressamente a adoção da técnica do procedimento modelo (TRF-4 – IRDR 5052713-53.2016.4.04.0000, Rel. Fernando Quadros da Silva, Data Julg. 27/05/2020, Terceira seção).

Embora persista todo o debate relacionado sobre qual a técnica que deve ser adota, há um notório problema já solucionado pelo próprio CPC, relacionado à desistência das partes no caso afetado pelo IRDR. Havendo a desistência deverá ser adotado o procedimento da causa-modelo conforme estabelecido § 1º do art. 976. Até mesmo aqueles que defendem a aplicação da causa piloto via de regra, entendem a solução do § 1º, do art. 976, do CPC, como a mais adequada no caso de desistência.

A definição de qual a técnica de julgamento do IRDR, embora não responda propriamente várias dicotomias que serão abordadas posteriormente no presente trabalho, gera reflexos durante todo o tramite do incidente, partindo desde requisitos de instauração de tal mecanismo, como é o caso da discussão sobre da necessidade de causa pendente no Tribunal, até questões atreladas aos recursos oponíveis contra a decisão que julga o mérito e fixa a tese. Por tal fato, fez-se imprescindível tal discussão ser o primeiro ponto controvertido explorado no presente.

DO CABIMENTO DO IRDR

Segundo o art. 976, do CPC o IRDR poderá ser instaurado quando existir simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma demanda controvertida de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Há ainda, um terceiro requisito negativo qual seja a não afetação da questão por recurso repetitivo conforme estabelece o art. 976, § 4º, do CPC.

O IRDR é instaurado sobre questões controvertidas de direito, assim, não poderá haver a instauração do IRDR quando a questão repetitiva recair apenas sobre matéria fática. Ressalta-se que, o significado de questão de direito refere-se ao ponto controverso de como será aplicada a norma legal na resolução do caso concreto e não de como o fato gerador de direito discutido no caso concreto ocorreu ou deixou de ocorrer (MEDINA, 2021).

Destarte, embora tais requisitos aparentemente sejam claros, existem diversas controvérsias relacionadas ao cabimento do IRDR.

DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO NAS CORTES SUPERIORES

O primeiro ponto controverso será a possibilidade de instauração do instituto nas Cortes Superiores. Obviamente existem posicionamentos antagônicos tanto nas decisões proferidas por tais tribunais, como na doutrina sobre o tema.

Em sentido favorável, é irrefutável que no texto normativo não exista previsão legal obstando a instauração do IRDR nas cortes superiores. Tanto que, durante a tramitação do Código foi suprimida a previsão que restringia a aplicação do mecanismo exclusivamente aos tribunais de justiça e aos tribunais federais (DIDIER, DA CUNHA, 2020).

Assim, “Também, nos Tribunais de Superposição, STF e STJ, o IRDR pode ser instaurado, mas tão somente nos casos em que as demandas repetitivas lhes cheguem por força originária ou de recursos originários” (CÂMARA, 2021, p. 485).

Em sentido contrário, duas justificativas elucidam não existir a hipótese de cabimento do incidente nos tribunais superiores, a primeira seria porque a lei ordinária não pode atribuir competência originária a tais tribunais, já que tal função é exclusiva da Constituição; a segunda alegação é calcada na existência de outros mecanismos de uniformização de jurisprudência próprios das Cortes Superiores, como é o caso dos recursos repetitivos e dos embargos de divergência (NERY JÚNIOR e NERY, 2020).

Com relação às decisões proferidas por tais tribunais, o posicionamento adotado vem sendo o seguinte: o TST e o STF consentem no entendimento da não existência da hipótese de cabimento, ambos por decisões monocráticas (IRDR-1000013-25.2021.5.00.0000 e Petição nº. 8.245). Já o STJ entendeu ser passível de instauração, porém, apenas nos casos de competência originária do tribunal (ATJ, Aglnt Petição nº. 11.838).

DA INSTAURAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E DA NECESSIDADE DE CAUSA PENDENTE

Partindo então, para a hipótese de cabimento no primeiro grau, adentramos em uma seara muito polêmica, pois ao destrinchar tal pauta, inevitavelmente nos deparamos com o debate da necessidade ou desnecessidade a causa pendente em Tribunal.

Grande parte da doutrina alega que por se tratar de um incidente existe a necessidade de que haja causa em trâmite no tribunal.

Nesta toada, Alexandre Freitas Câmara (2021) alega que, o incidente se trata de causa piloto, logo, deve haver questão em trâmite no tribunal.

Didier e da Cunha, (2020), também seguem o mesmo entendimento, calcados no argumento de que cabe a Constituição dar novas competências aos tribunais, e não ao

legislador ordinário, logo, o IRDR se trata de um incidente, devendo existir uma causa pendente sobre a questão controversa no tribunal.

Tal entendimento é solidificado pelo Enunciado n°. 344 e 342 do Fórum Permanente de Processo Civil (FPPC), pelo Enunciado 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e principalmente no âmbito jurisprudencial na figura do julgamento da ARESp n° 1.470.017, STJ.

Em contraponto, há doutrinadores que discordam de tal corrente. As justificativas derivam desde a legitimidade de instauração por parte do juiz de primeiro grau, previsto no art. 977, I, CPC, passando pela defesa da causa modelo, até uma interpretação histórica da previsão legal do incidente.

Sofia Temer (2020) sustenta a ausência de causa a ser julgada no IRDR (causa modelo). Enquanto Medina (2021) afirmar que verificada a multiplicação de processos em primeira instância e ainda não manifestada no tribunal, não impede a instauração do incidente. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021), concluem a não necessidade por meio de uma interpretação histórica, pois houve manifesta modificação do projeto do Código para exclusão da previsibilidade da causa pendente.

Embora, o debate ainda seja acalorado, atualmente verifica-se que a corrente que exige a existência de causa em trâmite no tribunal é a majoritária no âmbito jurisprudencial.

DO CABIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

No âmbito dos juizados especiais, existe certa ambiguidade na previsão normativa do Código de Processo Civil de 2015, pois o mesmo estende a vinculação da tese jurídica firmada no IRDR nos Juizados Especiais dentro da circunscrição do órgão julgador. Mas, por outro lado, não prevê explicitamente a possibilidade de instauração do incidente em sede dos Juizados (MENDES, 2015).

Em vista da não previsão expressa do cabimento direto do IRDR nos Juizados, persiste o debate sobre a possibilidade do IRDR pode ser instaurado nos juizados especiais.

Há posicionamentos doutrinários que entendem pela inconstitucionalidade do cabimento e da vinculação do julgamento do IRDR nos juizados especiais, quando a decisão do incidente for proferida pelo Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça da região. A justificativa seria pautada na existência de diversas decisões do STF, onde há expressa disposição de que os juizados especiais não são subordinados aos os tribunais locais, por conseguinte, seria inconstitucional a imposição vinculativa da tese fixada em IRDR fixada em tais tribunais (ABBOUD, CAVALVANTI, 2015).

Ao confrontar tal questão, Tereza Arruda Alvim Wambier et. al. (2016), afirmam ser possível o cabimento do IRDR, mencionando a previsão do art. 985, I, do CPC, que estende a eficácia da tese aos juizados, também, alega não fazer sentido impossibilitar o uso de tal instituto no âmbito dos juizados, já que a mesma questão repetitiva chegaria à justiça comum, em causa de valores superiores as dos juizados, além de tais fatores, salienta a falta de instrumentos uniformizadores de jurisprudência no âmbito dos juizados, acarretando assim, inúmeros problemas, os quais infringem o princípio da isonomia. Ainda, a autora considera como órgão competente para o julgamento do IRDR instaurado nos Juizados o TJ ou o TRF da região.

Os enunciados 21 e 44 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e o 45 do Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC), corroboram pelo entendimento positivo no que tange a instauração do IRDR nos juizados, entretanto, o Enunciado 44 da ENFAM estabelece como competente o próprio órgão colegiado uniformizador do juizado.

Tal hipótese que gera conflitos quanto aos recursos da decisão que fixa a tese, todavia, esta controvérsia será abordada com afincio em tópico específico sobre os recursos cabíveis contra decisão que fixa a tese.

No âmbito jurisprudencial, há de se destacar o tema nº 2, do IRDR nº 50332079120164040000, do Tribunal Federal da 4ª Região, que ao discutir questão repetitiva acerca do valor que deve ser considerado para deliberação sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, afetou como representativo o processo nº 50259845520154047200, que tramitava em sede de Juizado Federal.

DA EFETIVA REPETIÇÃO E RISCO A ISONOMIA

Ainda, destrinchando os requisitos de admissibilidade do incidente, outras questões se destacam. O CPC define claramente como necessária a efetiva repetição de casos conforme o inciso I do art. 976. Haveria então um número mínimo de questões controvertidas para o cabimento?

Gonçalves (2020) destaca que embora na tramitação do projeto do código tenha existido o debate sobre o cabimento do incidente quando existisse tão somente a potencial possibilidade de multiplicação de processos, o legislador optou pela efetiva repetição (art. 976, I), porém não previu a quantidade de processos necessários para caracterizar a efetiva multiplicidade de processos, ou seja, deixou em aberto para ser analisado no caso concreto.

Câmara (2021), calcado no enunciado 87 do FPPC, afirma que o número de processos em tramite não precisa ser muito grande, havendo a multiplicação desses e que se possa presumir o caráter repetitivo, é o bastante para o atendimento do requisito.

Dados do Observatório Brasileiro de IRDRs apontam que em 100 IRDRs admitidos no Brasil entre os anos de 2016 e 2018, não houve o aprofundamento da análise da efetiva repetição de processos. Sendo que em alguns casos existiu a mera menção da repetição e em outros não houve sequer a menção.

Outra questão é referente ao segundo inciso do art. 976, do CPC, quando este denota risco a isonomia, seria então necessária a existência de decisões divergentes, ou ainda seria possível a instauração mesmo que tribunal já possua um entendimento pacificado, mais possua multiplicidade de demandas?

É claro que o IRDR não é um instituto preventivo, não basta à efetiva repetição, mas também que exista o risco a isonomia, com sentenças antagônicas a respeito do assunto objeto da repetição (DIDIER, DA CUNHA, 2020).

SUSPENSÃO, SOBRESTAMENTO E TUTELA DE URGÊNCIA

Admitido o IRDR, serão suspensos os processos pendentes dentro da competência territorial do tribunal julgador, conforme estabelece o art. 982, I, do CPC.

O Enunciado 140 da II Jornada de Direito Processual Civil, expressa a ideia de que o dispositivo legal consagra como regra a necessidade da suspensão ser decretada pelo relator ou colegiado, não sendo esta automática.

Noutra toada, Didier e da Cunha (2020) sustentam que embora tal disposição induza entender leitura de que a suspensão dependerá de ordem do relator, na verdade, a interpretação correta afirma que o relator tem como função comunicar os juízos dos processos suspensos, pois o IRDR faz parte do microsistema de repetitivos, devendo assim, serem aplicadas as regras atinentes aos repetitivos, como é o caso do § 8º, do art. 1.037 do CPC.

Na prática segundo dados do I relatório do observatório Nacional de IRDR, da USP de Ribeirão Preto, até 2018 dos 68 IRDRs que tiveram julgamento de sua tese, em 63 deles houve a suspensão, sendo que em dois casos não foi constatado se houve ou não o sobrestamento e em apenas 3 processos não houve a suspensão das demandas em trâmite (IRDRs 0023203-35.2016.8.26.0000; 2151535-83.2016.8.26.0000, TJSP e IRDR 0212283-08.2016.8.21.7000, do TJRS).

Uma vez decretada à suspensão, esta terá forma genérica, dado que o relator não tem contato direto com todos os processos. Assim, após o recebimento da comunicação da

suspensão o juízo originário identificará e suspenderá as causas que versem a questão repetitiva afetada pelo IRDR (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Realizada a suspensão as partes serão intimadas para ter ciência do prosseguimento do IRDR, facultando conseqüentemente sua participação no tramite, bem como tal intimação possibilitará que a parte comprove a distinção de seu caso com o da questão afetada, ou seja, a parte poderá demonstrar que a questão repetitiva que versa o IRDR é diferente da questão referente ao seu caso concreto. Assim, tão logo, comprovada a distinção, a suspensão do processo será revogada (TEMER, 2020).

O *distinguishing* alegado entre o caso concreto e a questão do IRDR será veiculado por meio de requerimento conforme previsto no art. 1.037, § 10, CPC (Enunciado 142, II Jornadas de Direito Processual Civil).

No julgamento do REsp. nº 1.846.109, 3ª Turma, Rel. Min Nancy Andrigui, jul. 10.12.2019, foi reconhecida a aplicação dos §§ 9º a 13º, do art. 1037, permitindo assim a possibilidade da distinção do caso, fundamentando sua decisão principalmente na existência do microssistema de resolução de casos repetitivos. Também no mesmo julgado, mantendo a sistemática dos repetitivos foi definido que o recurso cabível contra a decisão da distinção é o agravo de instrumento.

Além disso, a suspensão também poderá ser parcial, caso exista cumulação de pedidos, portanto, não há impedimento do prosseguimento do pedido não abrangido pela tese (Enunciado 205, FPPC). Podendo inclusive, o juiz da causa julgar parcialmente o mérito em relação à matéria não afetada (Enunciados 126, II, JPC).

Outro ponto controverso em relação à suspensão é referente ao prazo de prescrição do direito durante o período de suspensão do processo, segundo o Enunciado 452, do FPPC, o prazo de prescrição intercorrente não corre.

Temer (2020) elucida o fato de que durante a tramitação do projeto do CPC, havia a previsão da suspensão da prescrição fundada na questão de direito, sendo esta excluída na versão final aprovada, sob a fundamentação de que a prescrição é figura do direito material, logo o CPC por tratar-se de lei processual e não material, não poderia regulamentar tal matéria.

Deste modo, não há disposições legais que regulem a prescrição durante o período de suspensão dos processos, causando evidente problema prático.

DA SUSPENSÃO NACIONAL E DA CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO

O art. 982, §§ 3º a 5º, do CPC, prevêem a hipótese da decretação da suspensão nacional.

A intenção da ampliação a nível nacional é resguardar a unidade na interpretação do direito, podendo o requerimento ser oferecido até mesmo depois do oferecimento do recurso especial ou extraordinário, ou antes, da interposição deste (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2021).

Todavia, conforme decidido pelo STJ, o incidente deve ser primeiramente admitido e posteriormente a admissão poderá ser requerida a suspensão nacional (STJ, SIRDR 2/SE, j. 12.12.2016, rel. Paulo de Tarso Sanseverino, dec. Monocrática).

O pedido da suspensão nacional pode ser feito por qualquer uma das partes legitimadas pelo art. 977, do CPC, o § 4.º do art. 982, ainda faculta as partes de processos fora da competência do tribunal que o IRDR foi afetado pleitear a suspensão, garantindo assim a garantia de uma resposta uniforme sobre a questão (NERY JÚNIOR e NERY, 2020).

“Por exemplo, há um IRDR instaurado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a respeito do assunto x, a parte de um processo que verse sobre esse tema x em Aracaju pode requerer ao STF ou STJ a suspensão” (DIDIER E DA CUNHA, 2020, p. 789).

Para concessão da ampliação da suspensão no âmbito nacional depende apenas demonstração de existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão (Enunciado 95, FPPC).

A sigla utilizada para denominar a classe processual do pedido de suspensão nacional é SIRDR, regulamentada no âmbito do STJ pelo art. 271-A, do Regimento Interno do respectivo Tribunal.

A primeira concessão do pedido de ampliação da abrangência da suspensão, foi proferida na decisão monocrática da SIRD 7, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 21/06/2017, estendendo a suspensão a todas as questões repetitivas pertinentes ao IRDR nº. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, que versa sobre a obrigatoriedade da inclusão do simulador de direção veicular nas aulas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Trata-se de uma das mais importantes decisões paradigmáticas sobre o tema, pois não trata somente dos pontos referentes aos requisitos necessários a concessão de tal efeito, como também esclarece que a concessão da suspensão não impede: o ajuizamento de novas ações, as quais tramitaram normalmente até a conclusão para sentença, ficando a partir de então suspensa; persiste a possibilidade de apreciação e concessão de tutela de urgência, quando

presentes os pressupostos legais para o deferimento; a autocomposição; e o julgamento parcial do mérito.

A segunda ampliação de suspensão nacional foi concedida pela SIRD tema nº 9, julgado aos 21/07/2021, através de decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. No caso, já haviam sido admitidos IRDRs sobre as mesmas questões controversas no Distrito Federal, no Tocantins, na Paraíba e no Piauí. Também, na referida decisão que concede a ampliação da suspensão há expressamente a disposição denotando que a cessação do efeito suspensivo decorrente do sobrestamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado do IRDR, ou dos recursos interpostos contra este.

Esmiuçando as questões pertinentes à cessação do efeito suspensivo, o CPC determina que este cessará quando não forem interpostos recurso especial ou extraordinário contra a decisão que fixa a tese conforme § 5º, art. 982, vale ressaltar que o IRDR deve ser julgado no prazo de um ano (art. 980, CPC).

Em relação à oposição de recurso e a cessação da suspensão, o STJ decidiu que haverá a cessação apenas depois do julgamento do REsp ou RE, justificando a não aplicabilidade do sistema de repetitivos neste ponto pela diferente recorribilidade entre o acórdão julga e fica a tese ou teses do IRDR, e os Resp ou RE repetitivos (STJ - REsp: 1869867 SC 2020/0079620-9, 2ª T., Rel. Ministro Og Fernandes, Julg. 20/04/2021, 2ª T., Pub. DJe 03/05/2021).

Todavia, em outro julgado o STJ reconheceu que não é necessário aguardar o trânsito em julgado para que os acórdãos dos recursos interpostos contra a tese façam efeitos, neste caso então, seria aplicada a mesma sistemática adotada pela jurisprudência em relação ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, assim, mediante o julgamento de tais recursos a impugnação dos acórdãos será feita por embargos de declaração, estes por sua vez no âmbito dos recursos repetitivos não impendem à imediata aplicação da tese (REsp: 1879554 SC 2020/0144509-5, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 18/08/2020, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Em suma levando em consideração tais julgados a sistemática seria a de que, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, porém, caso sejam interpostos embargos de declaração, a tese poderá ser tão logo aplicada, sendo cessada a suspensão.

Porém, há de ressaltar incongruência nas decisões proferidas pela Corte do STJ, pois na já mencionada decisão monocrática da SIRD tema nº 9, há expressa disposição determinando que o efeito suspensivo somente cessará após o trânsito em julgado da decisão de algum dos IRDRs sobre o tema, ou ainda, caso sejam interpostos recursos,

consequentemente o trânsito em julgado somente ocorrerá depois de proferido o acórdão deste eventual recurso.

Assim, persiste a dicotomia em relação ao termino do efeito suspensivo, se este ocorreria antes do trânsito em julgado, durando apenas até o julgamento do IRDR ou dos recursos excepcionais, e cessando na oposição de embargos de declaração ou se cessaria apenas após o trânsito em julgado.

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA MODULAÇÃO DA SUSPENSÃO

Em alguns casos específicos, a suspeição e a consequente paralisação dos processos pendentes afetados pelo IRDR pode se demonstrar inadequada, ferindo o princípio da eficiência. Deste modo, em certas ocasiões o tribunal julgador poderá deferir uma interpretação assemelhada com uma tutela provisória, que servirá como “paradigma” enquanto não houver o julgamento do incidente. Caso tal interpretação seja confirmada pela tese do IRDR não serão acarretados maiores problemas maiores, todavia, caso seja refutada, haverá a necessidade da modulação dos efeitos da decisão, a fim de preservar os atos realizados durante a vigência do entendimento firmado na tutela provisória (DIDIER e DA CUNHA, 2020).

Seria muito pertinente a aplicação da tese provisória a título de exemplo em casos onde o tribunal tenha relativamente fixado um entendimento consolidado, mas ainda existindo algumas decisões contrárias a jurisprudência preponderante (TJSP, IRDR nº 23203-35.2016..8.26.0000, Turma especial, Rel. Des. Francisco Loureiro, jug. 18.8.2016).

Duas decisões se destacam na jurisprudência quanto à concessão de tutela provisória. A primeira ocorreu no TJMG, no IRDR nº. 1.0000.16.058664-0/006, que tem como questão repetitiva o cabimento de agravo de instrumento em processos de recuperação judicial. Na admissão foi fixado o entendimento provisório pelo cabimento do recurso até que seja julgado o IRDR.

No âmbito do TJAP, foi concedida tutela provisória no IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000, aos 03/09/2021, por meio de decisão monocrática do relator Desembargador Jayme Ferreira. Assim, antes mesmo do juízo de admissibilidade do IRDR, o relator ao submeter o incidente ao pleno, deferiu tutela provisória a fim de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria repetitiva até o julgamento do conflito de competência nº 182013-AP em trâmite no STJ. A questão repetitiva afetada e

discutida pelo IRDR é a competência das ações ajuizadas contra companhia elétrica do estado, referentes ao “apagão” ocorrido em 2020.

Existe também a possibilidade da modulação da suspensão dos processos sobrestados, quando não concedida ou pleiteada a tutela provisória.

Na prática, o julgamento do recurso especial nº 1729593, o STJ determinou a concessão expressa de modulação do efeito suspensivo. No caso, ao proferir a decisão monocrática o relator não suspendeu os processos afetados pelo IRDR nº 23203-35.2016..8.26.0000 cujo tema versava sobre os requisitos e efeitos do atraso de entrega de unidades autônomas em construção aos consumidores (STJ - REsp: 1729593 SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, data de publicação: DJ 23/03/2018).

Por outra via, no julgamento da REsp nº 1.846.649, houve a modulação do efeito suspensivo no sentido de decretar a suspensão dos processos repetitivos afetados pelo IRDR nº 0008932-65.2016.8.10.0000, do TJMA, apenas no âmbito do Estado do Maranhão. O referido incidente versava sobre contratos bancários (STJ - Resp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data de publicação: 13/12/2019).

DOS RECURSOS EM ESPÉCIE CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGA O IRDR

Contra a tese que julga o mérito do IRDR são cabíveis os embargos de declaração, o recurso extraordinário e especial (art. 987, CPC), e na seara trabalhista o recurso de revista (art. 8, § 2º, IN 39, Resolução nº. 203/2016 do TST).

Quanto à legitimidade recursal para interposição de tais recursos é imprescindível destacar que no IRDR, além dos legitimados pelo do art. 966 do CPC (parte vencida, o terceiro prejudicado e o MP), poderão recorrer o *amicus curie* (art. 138, §3, CPC), e a parte vencedora quando está buscar a fixação da tese em âmbito nacional (Tema 1.141, Repercussão Geral). Ainda, Medina (2021) destaca que as partes dos processos suspensos são no mínimo terceiros prejudicados, logo, também são legitimados.

A oposição dos embargos de declaração visará sanar contradição, suprir omissão, corrigir erro material do acórdão, conforme previsto nos artigos 1022 a 1026 do CPC.

Como já abordado em tópico relativo à cessação da suspensão, persiste divergência jurisprudência quanto à aplicação da tese quando forem opostos embargos de declaração. Assim, há posicionamentos que defendem a aplicação da mesma sistemática dos repetitivos, onde os embargos de declaração não detêm o efeito suspensivo automático, acarretando a aplicação da tese fixada no IRDR tão logo julgado este ou quando julgados demais recursos cabíveis contra o acórdão do IRDR. Noutra toada, o entendimento contrário denota que a tese

somente deve ser aplicada após o trânsito em julgado, logo, a oposição de embargos de declaração suspenderia a aplicação desta nos processos sobrestados.

Quanto aos demais recursos, estes possuem natureza extraordinária conforme classificação doutrinária, sendo eles o recurso especial (REsp), o recurso extraordinário (RE), e o recurso de revista na seara trabalhista.

O REsp e o RE possuem previsão legal na Constituição Federal nos artigos 105, III e 102, III. Enquanto o recurso de revista está previsto nos artigos 896 e seguintes da CLT.

Excepcionalmente no caso dos recursos excepcionais interpostos contra a tese de IRDR, haverá efeito suspensivo, e presunção de absoluta de repercussão geral da questão constitucional no caso do Re (art. 987, § 1º, CPC). Julgados os recursos pelo STF e STJ a tese possuirá eficácia vinculante nacional, e conforme determina o § 2º, do art. 987, do CPC, deverá ser aplicada tanto nos processos individuais, como nos coletivos, que possuem a demanda repetitiva (CÂMARA, 2021).

Ademais, o Regimento Interno do STJ, determina que o REsp advindo da tese do IRDR, tramitará automaticamente sob o rito dos recursos repetitivos.

Dentre os pontos controversos relacionados aos recursos excepcionais contra a tese do IRDR, persiste grande controvérsia relacionada à técnica de julgamento utilizada no julgamento do IRDR.

É que, para parte da doutrina, apenas se o incidente julgar a “causa-piloto” serão cabíveis os recursos especial e extraordinário, porque apenas assim haverá “causa decidida”. Se o incidente se limitar a fixar a tese jurídica, como entendemos, não haverá tese jurídica que viabilize a via excepcional (TEMER, 2020, p. 271).

A principal fonte de tal entendimento é a Súmula 513, do STF, a qual denota que a decisão passível de recurso ordinário ou extraordinário será a proferida pela câmara do tribunal e não da decisão do plenário quando este julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade. Ou seja, será interposto o recurso da decisão do caso concreto.

Por outra via, a outra corrente entende pela não aplicação da Súmula 513, do STF, assim, o acórdão seria recorrível, logo, o objetivo do recurso excepcional interposto seria unicamente para discussão da tese jurídica fixada no IRDR, por conseguinte, o recurso discutiria tão somente o precedente formado pelo incidente (DIDIER, DA CUNHA, 2020).

Para Lemos (2021) não será possível a inadmissibilidade de recursos pela falta de enquadramento na questão constitucional ou federal, pois o sistema jurídico consagrou certa anomalia, visando garantir o cabimento dos recursos excepcionais, para revisão e da matéria discutida em IRDR.

Como visto em tópico anterior há divergência no ponto referente ao cabimento do IRDR nos juizados especiais, dentre as concorrentes favoráveis a instauração, o órgão defendido como competente seria o órgão de uniformização de jurisprudência do sistema de juizados.

Destarte, caso seja o IRDR seja julgado pelo órgão uniformizador dos juizados, há evidenciado obstáculo, pois o REsp não é admitido contra decisões proferidas dentro do sistema de juizados (arts. 98 a 105 da CRFB e Súmula 203 do STJ). Assim, persistiria o risco da formação de teses que não poderiam alcançar a uniformização nacional no caso dos juizados especiais (TEMER, 2020).

CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um mecanismo de uniformização de jurisprudência relativamente novo e inovador, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Buscando solucionar de maneira eficaz, isonômica e célere as questões controvertidas repetitivas, que assolam o judiciário por meio da fixação de tese vinculativa, o mecanismo vem sendo amplamente utilizado nos Tribunais brasileiros.

A aplicação do referido instituto vem demonstrando sua magnitude e a sua importância no ordenamento jurídico. E, embora, persistam inúmeros pontos controversos na doutrina e na jurisprudência, este vem desenvolvendo debates enriquecedores que consequentemente vem aprimorando e reforçando o potencial do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, as discussões dos pontos controversos da aplicação do IRDR reverberam em todo ordenamento jurídico brasileiro, pois além do instituto de garantir segurança jurídica, e resolver inúmeros processos que afogam o judiciário, este também põem em cheque e levanta questionamentos em relação a concepções e instrumentos tradicionais processuais que necessitam ser revistas haja vista as grandes mudanças da sociedade e consequentemente da prestação jurisdicional.

Deste modo, pontos como o cabimento do incidente, a aplicação das técnicas de julgamento, a vinculação dos juizados especiais aos tribunais, a adaptação do cabimento dos recursos expressoais para revisão da tese que julga o IRDR, a suspensão dos processos, a possibilidade da ampliação da suspensão nacional, não estão adstritos apenas a aplicação do referido mecanismo, mas também impactam na sistemática do Poder Judiciário, na resolução

dos processos, e, por conseguinte na vida das pessoas que recorrem ao poder judiciário em busca de seus direitos.

Conclui-se, que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um mecanismo moderno, que foge das concepções tradicionais, mas vem se demonstrando em grande parte das vezes eficaz no que se propõe a fazer: uniformizar a jurisprudência, de forma isomórfica e eficiente. E que, seus pontos controversos possuem demasiada importância por aprimorarem sua aplicação e potencializarem os benefícios que o instituto pode oferecer.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: em 06 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei Federal. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso: em 06 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei Federal. 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso: em 06 de fev. 2022.

ABBOUD, Georges; CAVALVANTI, Marcos. **Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório.** Revista de processo, vol. 240, fev/2015, versão digital.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 06 de fev. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2021
DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidente de competência originária.** 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEMO, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais.** 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil, volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum** [livro eletrônico]. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 7 ed. São Paulo: RT, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de demandas repetitivas: panorama e perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon Romano. **Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais**. Revista de Processo, vol. 243, maio/2015, p. 283-332, versão digital. Revista de Processo, vol. 245/2015, Jul / 2015, p. 275 – 309.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 243, maio/2015, p. 283-332, versão digital.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico] 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim[et. al.]. **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 2. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

Submetido em 08.02.2022

Aceito em 20.05.2023